SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154258 - SP (2025/0500040-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADOS	:	CAMILLO GIAMUNDO - SP305964
		GABRIELA SOELTL - SP396437
		GABRIELLE DA SILVA MOREIRA - SP528297
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	VINICIUS BRAMBILLA ALAKAKI - SP363138
		PATRICIA DE LACERDA BAPTISTA - SP449698

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. TERMO INICIAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ADITAMENTOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de São Paulo, visando ao pagamento de valores em aberto relativos aos serviços prestados com a Secretaria de Energia e Saneamento, referente à execução de obras de edificação, hidráulica, paisagismo, entre outros, a fim de implantar o Parque Villa Lobos. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. Após a oposição de embargos de declaração, a sentença foi retificada "para o fim de constar que a condenação se refere aos valores que deixaram de ser pagos à autora, abatendo-se do importe financeiro constante de fls. 24 da inicial, aqueles correspondentes às faturas e avisos de débitos". No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido, mantida a sentença de procedência. Em seguida, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o Estado de São Paulo interpôs recurso especial, inadmitido. Após foi ajuizado o agravo em recurso especial, do qual esta Corte Superior conheceu para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a prescrição.

II - Como se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem firmou compreensão no sentido de que as sucessivas prorrogações e os

Documento eletrônico VDA60521860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:38
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: f7f53a52-a58e-408b-8796-a7ca62cb5583

aditamentos do contrato administrativo impedem a fixação do termo inicial da prescrição em momento anterior, porquanto, entre a data de vencimento da obrigação e o encerramento do contrato, o prazo prescricional permaneceria suspenso.

III - Nesse contexto, a controvérsia devolvida a esta Corte Superior consiste em definir o termo inicial da prescrição nas ações de cobrança fundadas em contratos administrativos celebrados com a Fazenda Pública, notadamente se o prazo quinquenal deve ser computado a partir do vencimento da obrigação inadimplida ou apenas após o encerramento do vínculo contratual.

IV - Na hipótese, inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia posta nos autos é eminentemente de direito, consistindo na correta subsunção dos fatos incontroversos à norma federal, tal como delineados no acórdão recorrido, sem qualquer necessidade de revolvimento probatório.

V - Rememora-se que o particular objetiva o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados no âmbito do Contrato Administrativo n. 902/90, celebrado em 31/1/1991 e encerrado por volta de 1997, tendo por objeto a execução de obras destinadas à implantação do Parque Villa-Lobos, no Município de São Paulo. As medições contratuais não pagas referem-se ao período compreendido até setembro de 1994, sendo certo que a ação de cobrança foi ajuizada apenas em novembro de 2000.

VI - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que, nos contratos administrativos, o *dies a quo* da prescrição, a favor do Estado, constitui-se na data em que o Poder Público se torna inadimplente, deixando de efetuar o pagamento no tempo pactuado, lesando o direito subjetivo da parte. Confiram-se os julgados: REsp n. 1.611.929/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 14/12/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.247.288/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.247.288/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021; AgInt no AREsp n. 1.305.445/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.

VII - Ao que se tem, a norma estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de dívida passiva contra a Fazenda, considerando o termo inicial, a data do ato ou fato que originou o direito. Assim, o prazo prescricional terá início no momento em que a Administração Pública se torna inadimplente, ou seja, deixa de efetuar o pagamento da forma como descrita no contrato, lesando o direito subjetivo da parte (REsp n. 1.174.731/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 27/4/2011.)

VIII - Não se coaduna com a citada jurisprudência desta Corte Superior, o entendimento da Corte local de que as simples prorrogação de

Documento eletrônico VDA60521860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:38
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: f7f53a52-a58e-408b-8796-a7ca62cb5583

prazo por aditivo contratual seria suficiente para suspender o prazo prescricional e determinar outro marco temporal para o início do prazo prescricional, uma vez que o "o *dies a quo* da prescrição, a favor do Estado, constitui-se na data em que o Poder Público se torna inadimplente, deixando de efetuar o pagamento no tempo pactuado".

IX - No caso concreto, a pessoa jurídica ajuizou a demanda em novembro de 2000 para cobrança de serviços relativos as medições até de setembro de 1994, o que evidencia prazo superior a cinco anos.

X - Igualmente, no que se refere à suspensão prevista no art. 4º do Decreto n. 20.910/32, não se sustenta a conclusão de que os sucessivos aditamentos contratuais teriam o condão de suspender o prazo prescricional, porquanto tal hipótese exige a demonstração de efetiva demora da Administração no estudo, reconhecimento ou pagamento de dívida líquida, o que não se evidencia nos autos.

XI - Ao revés, verifica-se que a Administração limitou-se a aguardar a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas do Estado, que, ao final, reputou irregulares a concorrência pública, o contrato, os aditivos e as despesas correlatas, circunstância que afasta a caracterização de procedimento administrativo específico voltado à apuração ou reconhecimento de valores devidos, inexistindo, portanto, causa apta a ensejar a suspensão do prazo prescricional. A propósito: REsp n. 1.194.939/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/10/2010, DJe de 14/10/2010; AgInt no AREsp n. 1.656.796/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021.

XII - Correta a decisão que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, nos termos da fundamentação, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a prescrição.

XIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60521860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:38
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: f7f53a52-a58e-408b-8796-a7ca62cb5583

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:38
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: f7f53a52-a58e-408b-8796-a7ca62cb5583

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154258 - SP (2025/0500040-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADOS	:	CAMILLO GIAMUNDO - SP305964
		GABRIELA SOELTL - SP396437
		GABRIELLE DA SILVA MOREIRA - SP528297
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	VINICIUS BRAMBILLA ALAKAKI - SP363138
		PATRICIA DE LACERDA BAPTISTA - SP449698

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. TERMO INICIAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ADITAMENTOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de São Paulo, visando ao pagamento de valores em aberto relativos aos serviços prestados com a Secretaria de Energia e Saneamento, referente à execução de obras de edificação, hidráulica, paisagismo, entre outros, a fim de implantar o Parque Villa Lobos. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. Após a oposição de embargos de declaração, a sentença foi retificada "para o fim de constar que a condenação se refere aos valores que deixaram de ser pagos à autora, abatendo-se do importe financeiro constante de fls. 24 da inicial, aqueles correspondentes às faturas e avisos de débitos". No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido, mantida a sentença de procedência. Em seguida, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o Estado de São Paulo interpôs recurso especial, inadmitido. Após foi ajuizado o agravo em recurso especial, do qual esta Corte Superior conheceu para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a prescrição.

II - Como se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem firmou compreensão no sentido de que as sucessivas prorrogações e os

Documento eletrônico VDA59650036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:16
Código de Controle do Documento: 30766dd8-4fbd-4155-9c98-075d04e9a02e

aditamentos do contrato administrativo impedem a fixação do termo inicial da prescrição em momento anterior, porquanto, entre a data de vencimento da obrigação e o encerramento do contrato, o prazo prescricional permaneceria suspenso.

III - Nesse contexto, a controvérsia devolvida a esta Corte Superior consiste em definir o termo inicial da prescrição nas ações de cobrança fundadas em contratos administrativos celebrados com a Fazenda Pública, notadamente se o prazo quinquenal deve ser computado a partir do vencimento da obrigação inadimplida ou apenas após o encerramento do vínculo contratual.

IV - Na hipótese, inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia posta nos autos é eminentemente de direito, consistindo na correta subsunção dos fatos incontroversos à norma federal, tal como delineados no acórdão recorrido, sem qualquer necessidade de revolvimento probatório.

V - Rememora-se que o particular objetiva o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados no âmbito do Contrato Administrativo n. 902/90, celebrado em 31/1/1991 e encerrado por volta de 1997, tendo por objeto a execução de obras destinadas à implantação do Parque Villa-Lobos, no Município de São Paulo. As medições contratuais não pagas referem-se ao período compreendido até setembro de 1994, sendo certo que a ação de cobrança foi ajuizada apenas em novembro de 2000.

VI - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que, nos contratos administrativos, o *dies a quo* da prescrição, a favor do Estado, constitui-se na data em que o Poder Público se torna inadimplente, deixando de efetuar o pagamento no tempo pactuado, lesando o direito subjetivo da parte. Confiram-se os julgados: REsp n. 1.611.929/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 14/12/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.247.288/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.247.288/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021; AgInt no AREsp n. 1.305.445/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.

VII - Ao que se tem, a norma estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de dívida passiva contra a Fazenda, considerando o termo inicial, a data do ato ou fato que originou o direito. Assim, o prazo prescricional terá início no momento em que a Administração Pública se torna inadimplente, ou seja, deixa de efetuar o pagamento da forma como descrita no contrato, lesando o direito subjetivo da parte (REsp n. 1.174.731/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 27/4/2011.)

VIII - Não se coaduna com a citada jurisprudência desta Corte Superior, o entendimento da Corte local de que as simples prorrogação de

Documento eletrônico VDA59650036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:16
Código de Controle do Documento: 30766dd8-4fbd-4155-9c98-075d04e9a02e

prazo por aditivo contratual seria suficiente para suspender o prazo prescricional e determinar outro marco temporal para o início do prazo prescricional, uma vez que o "o *dies a quo* da prescrição, a favor do Estado, constitui-se na data em que o Poder Público se torna inadimplente, deixando de efetuar o pagamento no tempo pactuado".

IX - No caso concreto, a pessoa jurídica ajuizou a demanda em novembro de 2000 para cobrança de serviços relativos as medições até de setembro de 1994, o que evidencia prazo superior a cinco anos.

X - Igualmente, no que se refere à suspensão prevista no art. 4º do Decreto n. 20.910/32, não se sustenta a conclusão de que os sucessivos aditamentos contratuais teriam o condão de suspender o prazo prescricional, porquanto tal hipótese exige a demonstração de efetiva demora da Administração no estudo, reconhecimento ou pagamento de dívida líquida, o que não se evidencia nos autos.

XI - Ao revés, verifica-se que a Administração limitou-se a aguardar a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas do Estado, que, ao final, reputou irregulares a concorrência pública, o contrato, os aditivos e as despesas correlatas, circunstância que afasta a caracterização de procedimento administrativo específico voltado à apuração ou reconhecimento de valores devidos, inexistindo, portanto, causa apta a ensejar a suspensão do prazo prescricional. A propósito: REsp n. 1.194.939/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/10/2010, DJe de 14/10/2010; AgInt no AREsp n. 1.656.796/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021.

XII - Correta a decisão que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, nos termos da fundamentação, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a prescrição.

XIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. contra decisão que julgou agravo em recurso especial do Estado de São Paulo, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 2.013/2.017):

Apelação Cível. Ação de cobrança fundada em contrato administrativo. Execução de obras de edificação, paisagismo, hidráulica, elétrica e outros serviços, para implantação do Parque Villa Lobos. Prescrição inocorrida diante da prorrogação do ajuste e das sucessivas

Documento eletrônico VDA59650036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:16
Código de Controle do Documento: 30766dd8-4fbd-4155-9c98-075d04e9a02e

> negociações entre as partes. Diferenças de pagamento. Existência de débitos remanescentes admitida pela ré na esfera administrativa, afastando-se o argumento de ausência de prova dos fatos alegados Sentença de procedência mantida. Reexame necessário desacolhido e recurso improvido.

Os primeiros embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, para aplicar a Lei n. 11.960/2009 no que diz respeito aos juros de mora (fls. 2.037/2.045), e os segundos declaratórios, foram rejeitados (fls. 2.062/2.065).

Após interposição do AREsp n. 2.419.200/SP, pelo Estado de São Paulo, esta Corte Superior deu provimento ao apelo nobre para anular o acórdão dos embargos de declaração, diante da ofensa ao art. 1.022 do CPC (fls. 2.380/2.391).

Por sua vez, o Tribunal de origem realizou novo julgamento, acolhendo em parte os aclaratórios, sem alteração do julgamento anterior, nos termos da seguinte ementa (fls. 2407-2412):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Novo julgamento após determinação do C. STJ Acórdão embargado que afastou a prescrição, considerando sucessivos aditamentos contratuais e tratativas administrativas sobre os valores devidos Determinação do STJ para que esta Corte se manifestasse expressamente sobre a contagem do prazo prescricional Reconhecimento da suspensão do prazo nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, diante da demora da Administração na análise do débito Ação ajuizada antes do transcurso do prazo quinquenal contado da última tratativa registrada Prescrição afastada Embargos acolhidos em parte para aclarar a fundamentação, sem alteração do julgamento anterior.

Novos embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.430/2.432).

No recurso especial, o Estado de São Paulo alega violação dos arts. 20, § 4º, e 535, II, do CPC/1973 (CPC/73), e 1º e 4º do Decreto n. 20.910/1932, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido foi omisso ao não analisar a necessidade de fixação dos honorários por equidade, mesmo após a oposição de embargos de declaração; que a prescrição foi afastada em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, pois, em contratos administrativos, o prazo prescricional tem como termo inicial a data em que o Poder Público se torna inadimplente, não havendo suspensão ou

Documento eletrônico VDA59650036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:16
Código de Controle do Documento: 30766dd8-4fbd-4155-9c98-075d04e9a02e

interrupção do prazo por meras prorrogações contratuais; e que, caso mantida a condenação, os honorários devem ser arbitrados por apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, por serem exorbitantes na forma como fixados.

Em suma, as razões do recurso foram abordadas nos seguintes termos (fls. 2.440/2.457):

> [...]
>
> **3.1. Violação ao art. art. 535, II, do CPC/73**
>
> **O acórdão foi omisso ao não apreciar matéria essencial à solução da controvérsia: não houve análise do argumento trazido de fixação de honorários por equidade, persistindo a omissão mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.**
>
> Discutiu-se no recurso de embargos de declaração especificamente sobre a omissão do acórdão.
>
> [...]
>
> **3.2. Da violação aos artigos 1º e 4º do Decreto nº 20.910/32 - Prescrição**
>
> [...]
>
> Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
>
> [...]
>
> **Ocorre que referido entendimento contraria a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "em ação de cobrança de valores pagos extemporaneamente em sede de cumprimento de contrato administrativo, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia fixado pelos contratantes, no instrumento, para a realização pagamento, porque, nestas hipóteses, a causa de pedir é o atraso da quitação.":**
>
> [...]
>
> Por sua vez, prorrogações e aditamentos contratuais não tem aptidão para suspender a prescrição nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, pois não caracterizam "demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la."
>
> P**rorrogações e aditamentos contratuais não são ferramentas que dão início ou continuidade à apreciação de requerimento de reconhecimento de dívida, mas sim atos que alteram as condições do contrato por si sós, não sendo sucedidos por procedimentos administrativos, razão pela qual escapam totalmente da previsão do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32.**
>
> **De qualquer forma, deve ser considerado que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, uma vez interrompida a prescrição, o seu prazo é retomado pela metade. Portanto, ainda que se considere que o último aditamento, ocorrido em 1997, interrompeu a prescrição, quando do ajuizamento da ação, em 2000, a pretensão de cobrança estava prescrita.**
>
> [...]
>
> **3.3. Da violação ao artigo 20, § 4º, do CPC/73**
>
> Primeiramente, cabe esclarecer que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as regras aplicáveis aos honorários de sucumbência são aquelas vigentes na data da sentença:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59650036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:16
Código de Controle do Documento: 30766dd8-4fbd-4155-9c98-075d04e9a02e

Portanto, considerando que a sentença foi proferida em 2007, aplica-se a seguinte regra prevista no CPC/73:

[...]

Os honorários fixados em 2% sobre o valor da condenação equivalem ao valor histórico de R$ 175.930,68, que, atualizados pelo IPCA-E, resultam na quantia exorbitante de R$ 713.593,70 em março de 2025, sem contar a incidência de juros, os quais gerarão honorários milionários.

Tal montante é incompatível com a complexidade da causa (ação de cobrança por inadimplemento contratual) e, se mantida a condenação, gerará enriquecimento indevido do patrono da parte contrária em detrimento dos cofres públicos.

[...]

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 2.460/2.474).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, nos termos da fundamentação, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a prescrição."

No agravo interno, a parte agravante, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

10. Com o devido respeito, contudo, a r. decisão agravada parte de premissa diversa daquela efetivamente adotada pelo acórdão recorrido.

11. Isso porque o Eg. TJSP não afastou a prescrição em razão da mera existência de aditamentos ou prorrogações contratuais, tampouco porque teria entendido que o prazo prescricional somente se iniciaria após o encerramento do vínculo contratual. O fundamento determinante do julgamento consistiu no reconhecimento de que a Agravante apresentou requerimentos administrativos voltados à obtenção dos valores inadimplidos, os quais permaneceram sem manifestação conclusiva da Administração Pública, circunstância enquadrada na hipótese prevista pelo art. 4º do Decreto nº 20.910/1932.

12. A controvérsia submetida ao presente Agravo Interno, portanto, não diz respeito à definição do termo inicial da prescrição em contratos administrativos — questão sobre a qual não há divergência da jurisprudência consolidada dessa C. Corte —, mas sim à correta aplicação da causa suspensiva prevista no art. 4º do Decreto nº 20.910/1932 diante do quadro fático reconhecido pelas instâncias ordinárias.

[...]

18. O presente recurso também enfrenta expressamente a premissa segundo a qual a Administração Pública teria se limitado a aguardar pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado, circunstância que, segundo a decisão agravada, afastaria a incidência da causa suspensiva prevista no art. 4º do Decreto nº 20.910/1932. Demonstra-se que tal conclusão não decorre das premissas fixadas pelo acórdão recorrido, o qual reconheceu justamente a

Documento eletrônico VDA59650036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:16
Código de Controle do Documento: 30766dd8-4fbd-4155-9c98-075d04e9a02e

existência de discussões administrativas acerca dos valores reclamados e a submissão da controvérsia à apreciação do próprio Agravado.

19. Por fim, evidencia-se que a reforma promovida pela r. decisão agravada somente se sustenta mediante a superação da moldura fática expressamente reconhecida pelo Eg. TJSP, especialmente no que se refere à existência, ao alcance e aos efeitos dos requerimentos administrativos formulados pela Agravante, circunstância que atrai os óbices consagrados nas Súmulas 5 e 7 do Col. STJ.

[...]

42. O fato é que a r. decisão agravada não enfrentou se os requerimentos administrativos reconhecidos no v. acórdão do Eg. TJSP — com conteúdo voltado à apuração e pagamento dos valores devidos — se enquadram na hipótese legal de suspensão do prazo prescricional. Rememora-se, nesse sentido, as razões de decidir sobre o ponto específico da prescrição:

> No caso concreto, verifica-se que houve sucessivos aditamentos contratuais e discussões administrativas acerca dos valores devidos, conforme consta dos autos, com último questionamento registrado em janeiro de 1997.

45. A r. decisão agravada afastou a incidência do referido dispositivo ao concluir que não estaria demonstrada efetiva demora da Administração no estudo, reconhecimento ou pagamento da dívida, assentando que o Poder Público teria se limitado a aguardar a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas do Estado e que inexistiria procedimento administrativo específico voltado à apuração ou reconhecimento dos valores reclamados.

46. Com a máxima vênia, tal conclusão não se compatibiliza com as premissas fáticas estabelecidas pelo v. acórdão recorrido.

47. Isso porque o Eg. TJSP reconheceu expressamente a existência de discussões administrativas acerca dos valores reclamados pela Agravante, bem como a formulação de sucessivos requerimentos administrativos relacionados ao pagamento dos créditos controvertidos, circunstâncias que levaram O Eg. TJSP a concluir que a questão permaneceu submetida à apreciação da Administração Pública até, ao menos, janeiro de 1997.

[...]

56. A situação dos autos ilustra com clareza essa preocupação. A CAMARGO CORRÊA executou integralmente as obrigações assumidas no âmbito contratual e, diante da pendência de valores que entendia devidos, submeteu a controvérsia à apreciação administrativa por meio de sucessivos requerimentos. Reconhecer, agora, que o prazo prescricional continuou a fluir normalmente durante todo esse período significaria permitir que o Estado, após permanecer sem manifestação conclusiva acerca dos pleitos que lhe foram dirigidos, invocasse a própria demora para eximir-se do cumprimento de suas obrigações contratuais. Trata-se de resultado incompatível com a ratio do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932 e que, como advertiu essa C. Corte, acaba por favorecer o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

[...]

60. Mais uma vez: a suspensão prevista no art. 4º do Decreto nº 20.910/1932 não decorre da vontade unilateral do credor, mas da demora da própria Administração Pública em apreciar requerimento regularmente submetido à sua análise. A norma não confere ao particular o poder de controlar o prazo prescricional; impede apenas que o Poder Público se beneficie da própria demora para posteriormente invocar a consumação da prescrição.

61. Diante desse cenário, a r. decisão agravada incorre em equivocada aplicação dos arts. 1º e 4º do Decreto nº 20.910/1932, razão pela qual deve ser reformada, com o consequente restabelecimento do v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

[...]

Documento eletrônico VDA59650036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:16
Código de Controle do Documento: 30766dd8-4fbd-4155-9c98-075d04e9a02e

64. Foi a partir dessas premissas que o v. acórdão ratificou a r. sentença e também concluiu pela incidência da causa suspensiva prevista no art. 4º do Decreto nº 20.910/1932. A r. decisão agravada, contudo, adota compreensão totalmente oposta. Para afastar a incidência da norma federal, afirma que o Agravado teria se limitado a aguardar a manifestação do Tribunal de Contas do Estado e que inexistiria atividade administrativa voltada ao estudo, reconhecimento ou apuração dos valores reclamados.

65. Ocorre que tais conclusões não decorrem do v. acórdão recorrido. Ao contrário, somente podem ser alcançadas mediante nova apreciação dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias e, especialmente, mediante nova valoração dos requerimentos administrativos, das tratativas mantidas entre as partes e do contexto em que se desenvolveram as discussões relativas aos créditos reclamados pela Agravante.

[...]

69. Assim, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a existência de interpretação jurídica diversa acerca do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, a reforma promovida pela r. decisão agravada não poderia prescindir da superação das premissas fáticas expressamente reconhecidas pelo Eg. TJSP, razão pela qual a manutenção do v. acórdão recorrido também se impõe à luz dos óbices consagrados nas Súmulas 5 e 7 desse Col. STJ.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Esta a letra do acórdão recorrido, transcrita no que interessa à espécie (fls. 2.407/2.412):

[...]

Sustenta a embargante que a ação de cobrança proposta pela embargada estaria fulminada pela prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, uma vez que os valores cobrados decorrem de contrato firmado em 1990, sem que houvesse causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Por outro lado, a embargada argumenta que o prazo prescricional não correu durante o período em que a Administração permaneceu analisando o débito na esfera administrativa, nos termos do art. 4º do mesmo decreto, o qual prevê que "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudá-la e apurá-la."

Pois bem.

No caso concreto, verifica-se que houve sucessivos aditamentos contratuais e discussões administrativas acerca dos valores devidos, conforme consta dos autos, com último questionamento registrado em janeiro de 1997.

Eis o decidido por esta C. Câmara acerca da questão quando do julgamento da Apelação, em Acórdão de lavra do E. Desembargador Osni de Souza:

[...]

Documento eletrônico VDA59650036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:16
Código de Controle do Documento: 30766dd8-4fbd-4155-9c98-075d04e9a02e

Assim porque celebrado contrato em novembro de 1991, certo que pacto foi objeto de vários aditamentos (v fls. 40/61), celebrando-se termos de ratificação retificação do ajuste anotando-se ainda pedido de prorrogação do ajuste deduzido em novembro de 1995 (fl 157), além de reiteradas tratativas entre as partes, como se vê, exemplificadamente, às fls. 252 263/264, datado último questionamento sobre os valores devidos de janeiro de 1997 (fl. 146).

Aliás, conforme decidiu MM. Juiz "a quo", por ocasião do saneador, "o prazo prescricional não poderia estar fluindo se pendente apreciação da questão na esfera administrativa Ausente pronunciamento da Administração sobre questão, sequer haveria interesse processual, não configurada resistência pretensão deduzida e, portanto, necessidade da prestação jurisdicional" (fl 1128).

[...]

No julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do v. Acórdão, esta Corte manteve o entendimento supra, entendendo o C. STJ, posteriormente, pela omissão deste Tribunal acerca da contagem do prazo prescricional.

A fim suprir a omissão apontada, portanto, analisando- se os autos, verificam-se os seguintes marcos temporais relevantes:

- O contrato foi assinado em 31/01/1991, e os pagamentos deveriam ter sido efetuados ao longo da execução do ajuste.

- No entanto, é incontroverso que houve sucessivas prorrogações e aditamentos até janeiro de 1997, data da última tratativa registrada sobre os valores pendentes.

- Assim, a Fazenda manteve a questão sob análise até pelo menos 1997, o que afasta a contagem do prazo a partir de um marco anterior, considerando a aplicação do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932.

Portanto, justificada a suspensão do prazo prescricional enquanto a Administração analisava a dívida, sem manifestação conclusiva.

A ação foi ajuizada em 22/11/2000, antes do transcurso do prazo de 5 anos após a última tratativa documentada (1997), o que confirma a inocorrência da prescrição.

Dessa forma, a tese da embargante de que a prescrição deveria ser contada a partir da data original do contrato (1991) não se sustenta, pois desconsidera os aditamentos, as negociações e a própria suspensão do prazo.

[...]

Como se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem firmou compreensão no sentido de que as sucessivas prorrogações e os aditamentos do contrato administrativo impedem a fixação do termo inicial da prescrição em momento anterior, porquanto, entre a data de vencimento da obrigação e o encerramento do contrato, o prazo prescricional permaneceria suspenso.

Nesse contexto, a controvérsia devolvida a esta Corte Superior consiste em definir o termo inicial da prescrição nas ações de cobrança fundadas em contratos administrativos celebrados com a Fazenda Pública, notadamente se o prazo quinquenal

Documento eletrônico VDA59650036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:16
Código de Controle do Documento: 30766dd8-4fbd-4155-9c98-075d04e9a02e

deve ser computado a partir do vencimento da obrigação inadimplida ou apenas após o encerramento do vínculo contratual.

Na hipótese, inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia posta nos autos é eminentemente de direito, consistindo na correta subsunção dos fatos incontroversos à norma federal, tal como delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento probatório.

Rememora-se que o particular objetiva o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados no âmbito do Contrato Administrativo n. 902/90, celebrado em 31/1/1991 e encerrado por volta de 1997, tendo por objeto a execução de obras destinadas à implantação do Parque Villa-Lobos, no Município de São Paulo. As medições contratuais não pagas referem-se ao período compreendido até setembro de 1994, sendo certo que a ação de cobrança foi ajuizada apenas em novembro de 2000.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que, nos contratos administrativos, o *dies a quo* da prescrição, a favor do Estado, constitui-se na data em que o Poder Público se torna inadimplente, deixando de efetuar o pagamento no tempo pactuado, lesando o direito subjetivo da parte.

Confiram-se os julgados:

> ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO 2/STJ. RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CHESF. CONTRATO DE EMPREITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DO XINGÓ. PAGAMENTO DA FATURAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. CAUSA DE SOBRESTAMENTO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INSUBSISTENTE. ACTIO NATA. TERMO INICIAL. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.
>
> 1- O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
>
> 2- Pedido de inépcia da inicial não conhecido, pois o Tribunal de origem se ateve à jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, em homenagem ao princípio da instrumentalidade, não é considerado incerto/genérico - a ponto de implicar

Documento eletrônico VDA59650036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:16
Código de Controle do Documento: 30766dd8-4fbd-4155-9c98-075d04e9a02e

inépcia da petição inicial - pedido que permita, ao réu, o exercício do direito de ampla defesa, e ao julgador, delimitar fixar os pontos controversos e dar solução à lide de acordo com o seu livre convencimento. (REsp 766.506/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 14/04/2014)

3- No julgamento do REsp nº 1174731/RS, restou assentado que nos contratos administrativos, com espeque na teoria da actio nata, que prescrição em desfavor do Estado deve ser contada a partir da data em que ele se torna inadimplente ao deixar de efetuar o pagamento no tempo pactuado, ocasionando a lesão do direito subjetivo da parte.

4- No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência desta Corte nas hipóteses de pretensão de incidência de correção monetária sobre as diferenças pagas administrativamente, com atraso, pela Administração Pública. Tem-se, pois, que a lesão ao direito ocorre no momento em que o Administração realizou o pagamento da respectiva parcela, em valor menor do que seria efetivamente devido. (AgRg no AREsp 290.162/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014)

5- A tese de que a inoponibilidade "exceptio non adimpleti contractus" tem o condão de sobrestar o curso do prazo prescricional não subsiste. Tal instituto tem natureza jurídica de defesa e ampara apenas o não cumprimento de parte da avença que toca ao prejudicado. Contudo, não impede, nem tampouco sobresta o seu direito de agir; de postular, seja em juízo, seja fora dele, pelo direito que julga ter sido violado.

6- Em face do paralelismo das formas, somente por preceito normativo primário é possível o reconhecimento de causa apta a ensejar o sobrestamento do fluxo de prazo prescricional previsto em lei.

Assim, a tese adotada pela Corte de origem de que o art. 1º. do Decreto 20.910/32, fruto de construção hermenêutica, estaria sobrestado pela impossibilidade de alegação de exceptio non adimpleti contractus não se revela plausível quando o próprio decreto elegeu as hipóteses de suspensão do prazo prescricional .

7- A alegação de julgamento extra petita não prospera pois, consoante assentado na jurisprudência do STJ "A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial." Por óbvio, tal raciocino é também extensível aos demais encargos contratuais.(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

8- A apontada violação ao art. 20, §4º do CPC/73 esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois, além de não haver menção expressa pelo Tribunal dos critérios delineados no art. 20, §3º, tampouco houve insurge da recorrente quanto ao ponto. Não é possível, pois, extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e objetiva dos referidos critérios para fins de revisão do quantum fixado a título de honorários advocatícios.

9- A conclusão a que chegou a Corte a quo quanto aos critérios de pagamento em atraso e os encargos moratórios previstos no contrato são decorrentes da análise dos fatos e das cláusulas contratuais, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos e a interpretação das cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 7 e 5/ STJ.

10- Recursos especiais da União e da Chesf parcialmente conhecidos e, nesta extensão, parcialmente providos para reconhecer a prescrição dos encargos cobrados sobre as faturas pagas em atraso até 9/6/1994, na medida em que a ação somente fora ajuizada em 9/6/1999. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO 2/STJ. RECURSO ESPECIAL DA CBPO E OUTRAS. CONTRATO DE EMPREITADAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DO XINGÓ. PAGAMENTO DA FATURAS EM ATRASO. APELAÇÃO ADESIVA NÃO CONHECIDA. SUCUMBÊNCIA MATERIAL

Documento eletrônico VDA59650036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:16
Código de Controle do Documento: 30766dd8-4fbd-4155-9c98-075d04e9a02e

RECÍPROCA EVIDENCIADA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2- O recurso adesivo, tal como previsto no art. 500 do CPC/1973, tem interesse recursal sujeito a comprovação de sucumbência recíproca na hipótese de somente uma das partes ter interposto o recurso cabível contra a decisão.

3- O acórdão que julgou os aclaratórios - parcialmente acolhidos apenas para majorar os honorários advocatícios - deixou de enfrentar pontos de suma importância à análise da sucumbência parcial e, por consequência, ao exame da tese quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade da apelação adesiva.

4- Recurso especial do CBPO, CONSTRAN e MENDES JÚNIOR parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão que julgara os Embargos de Declaração opostos pelas recorrentes, com retorno dos autos ao Tribunal de origem.

(REsp n. 1.611.929/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 14/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO EM ATRASO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS. TERMO INCIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. INSURGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 55, II, DA LEI N. 8.666/1993. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária contra o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, a condenação da autarquia estadual ao pagamento de correção monetária e juros de mora, decorrentes de atrasos de pagamentos relativos a medições realizadas na execução de Contrato Administrativo, o qual tem por objeto a execução de serviços de conservação de rodovias.

II - Por sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para condenar o DER ao pagamento de diferenças, a título de correção monetária e juros moratório. Nesta Corte, o recurso especial foi parcialmente conhecido e improvido.

III - A respeito da indicada negativa de vigência ao art. 55, II, da Lei n. 8.666 de 1993, relacionado ao termo inicial da correção monetária, bem como do índice aplicável à hipótese dos autos, o Tribunal de origem, na fundamentação dos aclaratórios, mantendo o quanto decidido no aresto recorrido, assim firmou seu entendimento:

"[...] Com relação à prescrição, foi dito que a pretensão nasce com o inadimplemento e que este se caracterizou com o vencimento de cada prestação medição paga a menor, não da conclusão da obra. A correção monetária só pode incidir, da mesma forma, a partir de cada vencimento (data prevista de adimplemento), de acordo com o contrato, o que não contraria o artigo 55, III da Lei n. 8666/93, e não como quer a autora, a qual pretende utilizar ora o final da obra (para prescrição), ora cada medição (para correção monetária), de acordo com sua conveniência. Calcula-se a correção monetária nos termos do contrato, pela variação da UFESP (item 5.5); mais uma vez, não pode a autora se valer de um critério e depois de outro, conforme sua conveniência. Não obstante, a autora tem razão nas objeções feitas nos itens "c" e "e" de fls. 204/205, uma vez que o contrato (fls. 28) prevê expressamente o pagamento no 30° dia subsequente ao dia da medição, até então sem atualização monetária (item 5.1), e estabelece que a partir do 31° dia da data da medição até o dia do pagamento haverá

Documento eletrônico VDA59650036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:16
Código de Controle do Documento: 30766dd8-4fbd-4155-9c98-075d04e9a02e

correção monetária (item 5.5) e juros de mora de 0,5% ao mês, calculados pro rata tempore, se o atraso não é imputável à contratada. [...]."

IV - No que diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional, o acórdão de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o prazo prescricional, nas demandas em que se pretende reaver diferenças de correção monetária e juros devidos pelo atraso no pagamento de faturas relativas a contrato celebrado com a Administração, deve ser contado a partir da data do pagamento feito a menor. Nesse sentido, os julgados desta Corte a respeito: AgRg no AREsp 505.201/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/8/2014 e REsp 1.174.731/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/4/2011.

V - Quanto à insurgência a respeito do termo inicial e do índice de correção monetária estabelecidos em Juízo, constata-se, ainda, dos trechos colacionados do decisum, que a questão foi equacionada com a análise e interpretação de matéria fática dos autos, notadamente o contrato administrativo firmado entre as partes, as faturas das medições realizadas, as notas fiscais apresentadas, etc., fato esse que impossibilita o conhecimento do apelo especial, uma vez que, para tanto, seria necessário proceder ao reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível em recurso especial, ante os óbices dos enunciados das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

VI - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 5 e 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.247.288/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO EM ATRASO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS. TERMO INCIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. INSURGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 55, II, DA LEI N. 8.666/1993. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária contra o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, a condenação da autarquia estadual ao pagamento de correção monetária e juros de mora, decorrentes de atrasos de pagamentos relativos a medições realizadas na execução de Contrato Administrativo, o qual tem por objeto a execução de serviços de conservação de rodovias.

II - Por sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para condenar o DER ao pagamento de diferenças, a título de correção monetária e juros moratório. Nesta Corte, o recurso especial foi parcialmente conhecido e improvido.

III - A respeito da indicada negativa de vigência ao art. 55, II, da Lei n. 8.666 de 1993, relacionado ao termo inicial da correção monetária, bem como do índice aplicável à hipótese dos autos, o Tribunal de origem, na fundamentação dos aclaratórios, mantendo o quanto decidido no aresto recorrido, assim firmou seu entendimento:

"[...] Com relação à prescrição, foi dito que a pretensão nasce com o inadimplemento e que este se caracterizou com o vencimento de cada prestação medição paga a menor, não da conclusão da obra. A correção monetária só pode incidir, da mesma forma, a partir de cada vencimento (data prevista de adimplemento), de acordo com o contrato, o que não contraria o artigo 55, III da Lei n. 8666/93, e não como quer a autora, a qual pretende utilizar ora o

Documento eletrônico VDA59650036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:16
Código de Controle do Documento: 30766dd8-4fbd-4155-9c98-075d04e9a02e

final da obra (para prescrição), ora cada medição (para correção monetária), de acordo com sua conveniência. Calcula-se a correção monetária nos termos do contrato, pela variação da UFESP (item 5.5); mais uma vez, não pode a autora se valer de um critério e depois de outro, conforme sua conveniência. Não obstante, a autora tem razão nas objeções feitas nos itens "c" e "e" de fls. 204/205, uma vez que o contrato (fls. 28) prevê expressamente o pagamento no 30° dia subsequente ao dia da medição, até então sem atualização monetária (item 5.1), e estabelece que a partir do 31° dia da data da medição até o dia do pagamento haverá correção monetária (item 5.5) e juros de mora de 0,5% ao mês, calculados pro rata tempore, se o atraso não é imputável à contratada. [...]."

IV - No que diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional, o acórdão de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o prazo prescricional, nas demandas em que se pretende reaver diferenças de correção monetária e juros devidos pelo atraso no pagamento de faturas relativas a contrato celebrado com a Administração, deve ser contado a partir da data do pagamento feito a menor. Nesse sentido, os julgados desta Corte a respeito: AgRg no AREsp 505.201/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/8/2014 e REsp 1.174.731/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/4/2011.

V - Quanto à insurgência a respeito do termo inicial e do índice de correção monetária estabelecidos em Juízo, constata-se, ainda, dos trechos colacionados do decisum, que a questão foi equacionada com a análise e interpretação de matéria fática dos autos, notadamente o contrato administrativo firmado entre as partes, as faturas das medições realizadas, as notas fiscais apresentadas, etc., fato esse que impossibilita o conhecimento do apelo especial, uma vez que, para tanto, seria necessário proceder ao reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível em recurso especial, ante os óbices dos enunciados das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

VI - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 5 e 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.247.288/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PAGAMENTO. ATRASO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA INADIMPLÊNCIA DO PODER PÚBLICO. SÚMULAS 283 DO STF, 7 E 83 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Esta Corte tem o entendimento de que, nos contratos administrativos, o dies a quo da prescrição, a favor do Estado, constitui-se na data em que o Poder Público se torna inadimplente, deixando de efetuar o pagamento no tempo pactuado, lesando o direito subjetivo da parte

3. Hipótese em que a Corte maranhense afastou a prescrição por constatar que "a violação do direito da empresa autora ocorreu quando do não pagamento da verba devida, e não do ato de reconhecimento da dívida", pois, pelo princípio da legalidade, existe um procedimento a ser observado para os pagamentos efetuados pela Fazenda Pública, destacando que, "mesmo depois do reconhecido do direito do autor, a empresa protocolou pedido administrativo de pagamento da dívida já reconhecida pelo ente estadual."

Documento eletrônico VDA59650036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:16
Código de Controle do Documento: 30766dd8-4fbd-4155-9c98-075d04e9a02e

> 4. Ao defender que o ato de reconhecimento da dívida deu início ao prazo prescricional, o Estado/agravante deixou de impugnar todos os fundamentos erigidos no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF à hipótese.
>
> 5. Não é possível na via especial dissentir do aresto impugnado para constatar que o prazo prescricional teve início com o reconhecimento da dívida na esfera administrativa, pois tal providência reclama o reexame de fatos e provas (Súmula 7 do STJ).
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.305.445/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.)

O art. 1º do Decreto n. 20.910/32 assim dispõe:

> Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ao que se tem, a norma estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de dívida passiva contra a Fazenda, considerando o termo inicial, a data do ato ou fato que originou o direito. Assim, o prazo prescricional terá início no momento em que a Administração Pública se torna inadimplente, ou seja, deixa de efetuar o pagamento da forma como descrita no contrato, lesando o direito subjetivo da parte (REsp n. 1.174.731/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 27/4/2011.)

Não se coaduna com a citada jurisprudência desta Corte Superior, o entendimento da Corte Local de que a simples prorrogação de prazo por aditivo contratual seria suficiente para suspender o prazo prescricional e determinar outro marco temporal para o início do prazo prescricional, uma vez que o "o *dies a quo* da prescrição, a favor do Estado, constitui-se na data em que o Poder Público se torna inadimplente, deixando de efetuar o pagamento no tempo pactuado".

No caso concreto, a pessoa jurídica ajuizou a demanda em novembro de 2000 para cobrança de serviços relativos as medições até de setembro de 1994, o que evidencia prazo superior a cinco anos.

Documento eletrônico VDA59650036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:16
Código de Controle do Documento: 30766dd8-4fbd-4155-9c98-075d04e9a02e

Igualmente, no que se refere à suspensão prevista no art. 4º do Decreto n. 20.910/32, não se sustenta a conclusão de que os sucessivos aditamentos contratuais teriam o condão de suspender o prazo prescricional, porquanto tal hipótese exige a demonstração de efetiva demora da Administração no estudo, reconhecimento ou pagamento de dívida líquida, o que não se evidencia nos autos.

Ao revés, verifica-se que a Administração limitou-se a aguardar a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas do Estado, que, ao final, reputou irregulares a concorrência pública, o contrato, os aditivos e as despesas correlatas, circunstância que afasta a caracterização de procedimento administrativo específico voltado à apuração ou reconhecimento de valores devidos, inexistindo, portanto, causa apta a ensejar a suspensão do prazo prescricional.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP N.º 2.225-45, DE 05.09.2001. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM PAGAMENTO DE PARCELAS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4.º, DO DECRETO N.º 20.910/32. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. O direito de ação de indenização em face da Administração Pública exsurge com a efetiva lesão do direito tutelado, consoante o princípio da actio nata.
>
> 2. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008.
>
> **3. Outrossim, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".**
>
> 4. Por outro lado, a prática de algum ato da Administração em que reste inequívoco o seu desinteresse no pagamento da dívida lesiona o direito tutelado e faz exsurgir o direito de ação, encerrando a suspensão do prazo prescricional que, tendo sido interrompida com o reconhecimento do direito, obedece o comando previsto no artigo art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, no sentido de que "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

Documento eletrônico VDA59650036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:16
Código de Controle do Documento: 30766dd8-4fbd-4155-9c98-075d04e9a02e

Entendimento sedimentado no Enunciado n.º 383, da Súmula do STF, verbis: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

5. Mutatis mutandis, os seguintes precedentes do STJ: REsp 255.121/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 22/10/2002, DJ 11/11/2002 p. 300; REsp 555.297/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 337.

6. Consectariamente, a Colenda 3.ª Seção, no julgamento do REsp 1.112.114/SP, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, assentou o entendimento de que "o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção, de acordo com o disposto no art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil". (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009)

7. Ademais, ressalte-se que "a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa". (REsp 905429/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 08/05/2008, DJe 02/06/2008)

8. In casu, a parte autora ajuizou ação em 17.12.2007, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças salariais apuradas em virtude da incorporação de quintos, no período de 08.04.1998 a 04.09.2001, por força da edição da Medida Provisória n.º 2.225-45, de 05.09.2001. O reconhecimento da dívida, ocorrido em sede de processo administrativo, em dezembro de 2004, interrompeu o prazo prescricional. Outrossim, há de se considerar que o referido processo administrativo ainda não se ultimou com pagamento total da dívida, mas apenas de algumas parcelas, de sorte que a hipótese é de suspensão do processo, sendo certo que o direito de pleitear a tutela jurisdicional não está adstrito ao esgotamento da esfera administrativa.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp n. 1.194.939/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/10/2010, DJe de 14/10/2010.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende provimento jurisdicional que assegure o pagamento de abono permanência. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, considerando-se a prescrição. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada tão somente para alterar os consectários da condenação.

II - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

III - Quanto à matéria relacionada à prescrição, o acórdão recorrido fundamentou-se nas seguintes razões: "Assim, verifica-se que Juízo aplicou a regra do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, bem como levou em consideração a. suspensão do prazo prescricional na restituição das parcelas não pagas Ora, de acordo com o caderno processual, o processo administrativo tramitou durante o período compreendido entre 31/08/2015 (mov. 1.4) e

Documento eletrônico VDA59650036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:16
Código de Controle do Documento: 30766dd8-4fbd-4155-9c98-075d04e9a02e

10/11/2015 (mov. 1.11). Tal período, de aproximadamente 2 meses e 10 dias, foi descontado quando do reconhecimento da restituição das parcelas não pagas, uma vez que ampliou em 2 meses e 10 dias o termo inicial da. prescrição quinquenal Assim, tendo em vista que foi observada a regrado do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, não há que se falar em reforma da sentença".

IV - Verifica-se do excerto, que o acórdão está em conformidade com jurisprudência desta Corte, indicada inclusive na petição de agravo interno. Isto porque considerou, em conformidade com o enunciado n. 85/STJ, que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição é alcançada apenas em relação as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda. E no sentido de que o processo administrativo suspende o prazo prescricional, que volta a correr pelo prazo remanescente, após a decisão do processo administrativo. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.749.670/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 12/4/2019.

V - Assim, incide o enunciado n. 83 da Súmula do STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

(...)

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.656.796/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021.)

Correta a decisão que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, nos termos da fundamentação, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a prescrição.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59650036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:16
Código de Controle do Documento: 30766dd8-4fbd-4155-9c98-075d04e9a02e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.154.258 / SP

Número Registro: 2025/0500040-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00262939520098260000 00295126920008260053 00295126920008260053500000
00295126920008260053500001 053000295127 18662000 262939520098260000
26293952009826000000295126920008260053 295126920008260053 29512692000826005350000
29512692000826005350001 53000295127 583532000029512

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: VINICIUS BRAMBILLA ALAKAKI - SP363138
	PATRICIA DE LACERDA BAPTISTA - SP449698
AGRAVADO	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADOS	: CAMILLO GIAMUNDO - SP305964
	GABRIELA SOELTL - SP396437
	GABRIELLE DA SILVA MOREIRA - SP528297

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADOS	: CAMILLO GIAMUNDO - SP305964
	GABRIELA SOELTL - SP396437
	GABRIELLE DA SILVA MOREIRA - SP528297
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: VINICIUS BRAMBILLA ALAKAKI - SP363138

Documento eletrônico VDA60516312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:13
Código de Controle do Documento: 3579144c-1009-4e6a-97b8-886a961710f0

PATRICIA DE LACERDA BAPTISTA - SP449698

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:13
Código de Controle do Documento: 3579144c-1009-4e6a-97b8-886a961710f0